



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 19647.010612/2006-37
Recurso nº 161.256
Matéria PIS/COFINS- anos calendário 2001 e 2002
Acórdão nº 101-96.898
Sessão de 17 de setembro de 2008
Recorrente Trofeu Agreste Corretora de Seguros Ltda.
Recorrida 2ª Turma da DRJ em Recife - PE.

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Anos-calendário: 2001 e 2002.

Ementa: DECADÊNCIA- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em caso de dolo, fraude, dolo ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência se rege pelo artigo 173, inciso I, do CTN

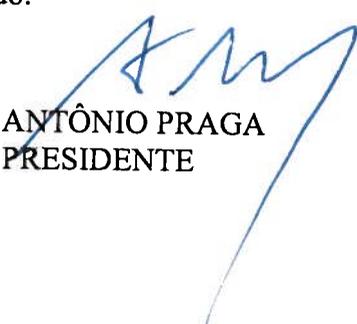
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara).



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Trofeu Administradora e Corretora de Seguros LTDA., em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, que julgou procedentes os autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos-calendário de 2001 e 2002, com imposição da multa de 150%.

A ciência do auto de infração deu-se em 24 de novembro de 2006.

Na descrição dos fatos constante dos autos de infração, a irregularidade apontada foi a falta ou insuficiência de recolhimento do tributos, por terem sido verificadas diferenças entre os valores apurados pela ação fiscal e os declarados pela empresa em suas DCTF.

Conforme esclarece a autuante, as exigências decorrem de diferenças apuradas entre os valores informados nas DIRF que integram a base de dados dos sistemas de controle da Receita Federal com os declarados/pagos das mencionadas contribuições, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, entregues pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal para cada período, conforme apresentado na Planilha de Apuração de Débitos de fls.73/74 e 81/82 e relatado e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 29/34.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou, como preliminar, a decadência relativa a fatos geradores anteriores a novembro de 2001..

Contestou a multa aplicada, alegando-a confiscatória. Ainda em relação à multa, contestou sua qualificação, afirmando que sempre procedeu de forma lícita, mantendo sua

contabilidade e sua escrita fiscal devidamente atualizada, pagando regularmente seus impostos. Disse não ter restado caracterizada uma omissão dolosa, tendo havido apenas um erro não proposital na escrituração.

Insurgiu-se, também, contra a utilização da taxa Selic para quantificação dos juros de mora.

Pedi, afinal, que fossem considerados improcedentes os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos anteriormente a novembro de 2001 em função de terem sido atingidos pela decadência, que fosse julgada improcedente e cancelada a multa qualificada ou, ao menos, reduzido o percentual para 75%, que fosse determinada a exclusão da aplicação da taxa SELIC como fator de atualização de qualquer débito remanescente.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife julgou procedentes os lançamentos, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

No chamado lançamento por homologação, a autoridade tem cinco anos para homologar o pagamento antecipado pelo contribuinte, contados a partir do fato gerador da obrigação, exceto nos casos em que for comprovado dolo, fraude ou simulação, em que o dies a quo é remetido para o art. 173 do Código Tributário Nacional, uma vez que o ato da autoridade deixa de ser meramente homologatório para se tornar lançamento de ofício, conforme determinado pelo art.149, VII, do mesmo diploma legal.

TRIBUTOS e MULTA - CONFISCO. *A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.*

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. *As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.*

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. *Exteriorizada na conduta do contribuinte a inequívoca intenção dolosa de furtar-se ao recolhimento de tributos, aplica-se a multa de ofício qualificada de 150%.*

RF

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. Legítima a aplicação da taxa Selic, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, da Lei nº 9.065/95)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

O direito de apurar e constituir o crédito, nos casos de Contribuições Sociais para a Seguridade Social, só se extingue após 10(dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

TRIBUTOS e MULTA - CONFISCO. A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Exteriorizada na conduta do contribuinte a inequívoca intenção dolosa de furtar-se ao recolhimento de tributos, aplica-se a multa de ofício qualificada de 150%.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. Legítima a aplicação da taxa Selic, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, da Lei nº 9.065/95)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Ciente da decisão em 21 de junho de 2007, a interessada ingressou com recurso em 18 de julho seguinte, reproduzindo as razões articuladas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele conheço.

As matérias postas à discussão são a decadência, a qualificação da multa e a taxa Selic para os juros de mora.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência de cinco anos será : (1) o da ocorrência do fato gerador, como regra geral; (2) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, para os casos de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, o exame da preliminar de decadência pressupõe analisar se restou configurado dolo, fraude ou simulação.

No caso, a Recorrente, durante todo o período fiscalizado, omitiu, não só em suas declarações, mas também em sua escrituração, expressiva parcela da receita auferida. (cerca de 42% em 2001 e cerca de 27% em 2002), logrando êxito em eximir-se do pagamento de tributos.

A reiterada prática em omitir informações nas declarações e nos balancetes mensais constantes de seu Livro Caixa, durante dois anos consecutivos não pode ser atribuída a equívoco.

A jurisprudência recente deste Conselho tem sido no sentido de que a conduta do contribuinte, reiterada ao longo do tempo, de deixar de escriturar parcela significativa de suas receitas, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa majorada e, conseqüentemente, desloca o termo inicial da contagem do prazo de decadência para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, para o fato gerador mais antigo, correspondente a janeiro de 2001, a contagem do prazo se inicia em 01 de janeiro de 2002, esgotando-se o prazo para lançamento em 31 de dezembro de 2006. Como os lançamentos foram cientificados ao contribuinte em novembro de 2006, não estão eles alcançados pela decadência.

A alegação de caráter confiscatório da multa envolve apreciação de inconstitucionalidade da lei, matéria para a qual este Conselho é incompetente, conforme Súmula 1º C.C nº 2, que enuncia:

105

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A qualificação da multa foi analisada com a preliminar de decadência.

Quanto aos juros de mora, trata-se de matéria pacificada nos Conselhos de Contribuintes, tendo sido objeto da Súmula 1º C.C nº 4, cujo enunciado é o seguinte:

Súmula 1º CC nº 2 "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Por essas razões, rejeito a preliminar de decadência e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em setembro de 2008



SANDRA MARIA FARONI

